

## Arbitragem

**N.º Processo:** ARB/06/2025 - SM

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** **GREVE** NO INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE LISBOA FRANCISCO GENTIL, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE LOURES-ODIVELAS, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ESTUÁRIO DO TEJO, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE ALMADA-SEIXAL, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ, E.P.E. E UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA ARRÁBIDA, UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE VISEU DÃO-LAFÕES, E.P.E., A UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE AVEIRO, E.P.E., A UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO MONDEGO, E.P.E., A UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE COIMBRA, E.P.E., INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE COIMBRA FRANCISCO GENTIL, EPE, E A UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA LEZÍRIA, E.P.E | FNSTFPS - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS | **PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicações de 25/02/2025 e 26/02/2025, dirigidas pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) de Lisboa e Porto, à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de avisos prévios subscritos pela FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados, que integram a carreira de Técnico Auxiliar de Saúde, no Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E., Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E.P.E., Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, E.P.E., Unidade Local de Saúde Almada-Seixal, E.P.E., Unidade Local de Saúde de São José, E.P.E. e Unidade Local de Saúde da Arrábida, Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, E.P.E., a Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E., a Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E.P.E., a Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E., Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE, e a Unidade Local de Saúde da Lezíria, E.P.E, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve das 00h00 às 24h00 no dia 7 de março de 2025*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT de Lisboa e Porto, no dia 25/02/2025, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes. Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a

prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

## II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitra Presidente: Sandra Catarina Nunes de Oliveira Carvalho
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas
- Árbitra da Parte dos Empregadores: Alexandra Marina Bordalo Gonçalves

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por modo híbrido, no dia 03/03/2025, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e das Entidades de Saúde, cujas credenciais foram juntas aos autos.

6. Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais**

- Elisabete Gonçalves
- Ana Maria Amaral

**Unidade Local de Saúde de São José, E.P.E.**

- Maria Adelaide Canas

**Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E.,**

- Ana Correia Lopes
- Sérgio Gomes

**Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E.P.E.,**

- Cátia Barbosa

**Unidade Local de Saúde da Arrábida, E.P.E.,**

- João Faustino

**Unidade Local de Saúde Almada-Seixal, E.P.E.,**

- Susana Graúdo
- Vera Sofia Reis

**Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, E.P.E.,**

- Elisabete Mendes
- Rogéria Francisco

**Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E. e em representação da Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, E.P.E.,**

- Isabel Neves

**Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E.P.E.,**

- Maria Rosário Cavaleiro
- Olinda Rocha

**Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E.,**

- Daniela Nunes
- Filipe Marcelino

**Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E.,**

- Maria Adriana Dias
- Ana Pais

**Unidade Local de Saúde da Lezíria, E.P.E.,**

- Paula Lino

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes das empregadoras reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de Serviços Mínimos.

### **III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO**

7. A Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º) com o estatuto jusconstitucional de direito, liberdade e garantia. Reconhece, todavia, que o mesmo não é um direito ilimitado e pode sofrer restrições para salvaguardar outro direito fundamental ou interesse constitucionalmente protegido, remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” destinados à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa, se tal prestação se afigurar indispensável à satisfação dessas necessidades (n.ºs 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do CT).

9. Tratando-se de um direito fundamental, a medida da restrição deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP e n.º 5 do artigo 538º do

CT), sendo certo que esta tarefa de concordância prática não pode deixar de atender aos concretos direitos em conflito, assim como às circunstâncias envolventes.

**10.** No caso em apreço, estamos em presença de uma greve suscetível de afetar o direito à saúde (artigo 64.º da CRP) - direito social de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias em vários dos respetivos segmentos -, cujo nível de afetação é particularmente gravoso por ter impacto potencial no direito à vida (artigo 24.º da CRP) e no direito à integridade física (artigo 25.º da CRP), direitos à luz dos quais deve ser ponderada a concreta restrição do direito à greve.

**11.** Estamos, sem margem para dúvidas, perante necessidades sociais impreteríveis que não podem ser asseguradas sem a fixação de serviços mínimos.

**12.** O requisito da adequação também se encontra preenchido, uma vez que os serviços mínimos a fixar são idóneos para assegurarem a salvaguarda dos direitos em conflito supramencionados.

**13.** Cumpre, então, atender à proporcionalidade em sentido estrito, a qual, sem esvaziar o direito à greve, não pode, na tarefa de ponderação, abstrair-se dos concretos direitos afetados pela greve e da posição central dos mesmos no domínio jusconstitucional. Há que recordar que está em causa a proteção de direitos fundamentais dos cidadãos (utentes do SNS) e não do empregador, o que justifica a concreta concordância dos direitos em conflito para tutela dos direitos referidos.

**14.** Justifica-se, assim, no entendimento deste Tribunal, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos processos n.ºs. 27/2023, 39 e 40/2024, 3/2025, 4/2025, promovendo-se a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica.

**15.** Assinala-se, contudo, que a presente greve diz respeito somente aos técnicos auxiliares de saúde, tendo assim um âmbito subjetivo mais restrito do que as greves que deram origem aos acórdãos mencionados no ponto anterior. Tal justifica um ajustamento do âmbito dos serviços mínimos e decretar em conformidade com o conteúdo funcional da atividade realizada pelos técnicos auxiliares de saúde e respetiva articulação com os demais trabalhadores das unidades de saúde afetadas.

**16.** Sendo certo que se detetaram algumas características próprias no funcionamento de cada uma das unidades de saúde em que a greve vai ser executada, não é possível, no urgente contexto da presente arbitragem, a fixação de serviços mínimos diversificados para cada um dos entes hospitalares, adotando-se uma decisão abrangente, que poderá ser adaptada tendo em conta o circunstancialismo de cada uma das entidades envolvidas.

#### **IV – DECISÃO**

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve das 00h00 às 24h00 no dia 7 de março de 2025, nos termos definidos no pré-aviso de greve”, nos termos a seguir expendidos.

Os serviços mínimos a seguir identificados devem ser considerados na medida das características próprias das atividades desenvolvidas por cada estabelecimento de saúde em causa, assim como do conteúdo funcional que caracteriza a atividade prestada pelos técnicos auxiliares de saúde tal como definido no Anexo I do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro.

Nestes termos, devem ser prestados serviços mínimos que permitam assegurar as seguintes situações:

**I.** Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas.

**II.** Sem prejuízo de outras situações subsumíveis ao ponto I, devem considerar-se aí incluídas as seguintes:

- a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;
- b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia;
- c) Serviços de cuidados intensivos, urgência, hemodiálise, tratamentos oncológicos e bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- d) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com intervenções marcadas ou a marcar não vejam os atos médicos diferidos para não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, em particular se da sua não realização atempada possa resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;
- e) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- f) Punção folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado, se da sua não realização puder decorrer prejuízo para o procedimento em curso;
- g) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- h) Tratamento de doentes crónicos com recurso à administração de produtos biológicos;
- i) Administração de fármacos a doentes crónicos e/ou em regime de ambulatório com ciclos de dias consecutivos, bem como com periodicidade de administração fixa (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

- j) Serviços inadiáveis de nutrição parentérica e tratamento de feridas complexas em doentes não hospitalizados;
- k) Serviços destinados ao aleitamento;
- l) No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos:
- Transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise;
  - Transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios;
  - Transporte de cadáveres;
  - Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico;
- m) Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;
- n) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados os seguintes serviços, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores quando aplicáveis:
- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia ou tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
  - Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
  - Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, para que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, sejam intervencionados;
  - Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, de radioterapia ou de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
  - Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos.

- 1) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam absolutamente indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, e na estrita medida da sua necessidade

**III.** Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos supra, os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde, noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no Domingo imediatamente anterior aos pré-avisos de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

Nos serviços de oncologia onde se exerçam as atividades descritas em I. e II e que se encontrem encerrados ao fim de semana, não existindo, por isso, o referente supramencionado, o número de técnicos auxiliares de saúde abrangidos pelos serviços mínimos será o estritamente necessário em face dos procedimentos a executar para que a segurança dos doentes não seja comprometida, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho (no turno da manhã e no turno da tarde respetivos) em cada serviço.

**IV.** As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

**V.** Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não façam essa designação, a mesma será realizada pelas instituições de saúde.

**VI.** O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 03/03/2025

Árbitro/a Presidente

Sandra Catarina de Oliveira Carvalho

Árbitro de Parte Trabalhadora

Filipe Rodrigues da Costa Lamelas



Árbitro de Parte Empregadora

Alexandra Marina Bordalo Gonçalves